



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 24/11/2025 16:14:34.623 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL1334/2023

PRL n.3

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2023

Institui os Conselhos Regionais de Saúde (CRS) em todo o território nacional, regulamenta suas competências, composição e funcionamento, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VELLOSO

Relator: Deputado ROSANGELA MORO
(UNIÃO/SP)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.384, de 2023, tem como desígnio alterar a Lei nº 8.080, de 1990, para incluir, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento oftalmológico na atenção primária à saúde. O autor da matéria sugeriu o acréscimo do § 4º ao art. 6º da Lei Orgânica da Saúde, para evidenciar que a assistência terapêutica integral abrange o atendimento oftalmológico também no primeiro nível de assistência à saúde.

Na Justificação do Projeto, argumenta-se que, apesar da implementação da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, estabelecida pela Portaria nº 957, de 2008, pelo Ministério da Saúde, com o intuito de assegurar uma abordagem integral em oftalmologia aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), verifica-se que a assistência oftalmológica na atenção primária, que desempenha o papel central como ponto de acesso ao sistema, ainda carece de estruturação adequada.

O Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do seu mérito; de Finanças e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253872866200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 24/11/2025 16:14:34.623 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL1334/2023

PRL n.3

Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda na Comissão (EMC) nº 1, de 2023, de autoria do Deputado Welter, ao PL. Essa emenda, de caráter modificativo, visa a incluir no âmbito da atenção primária à saúde, além do atendimento oftalmológico (conforme o texto original do PL), também o atendimento optométrico.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.384, de 2023, do Deputado Eduardo Velloso, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição do PL para a defesa da Saúde dos cidadãos deste País. Os demais assuntos abordados na Proposição serão examinados pelos próximos colegiados a que for encaminhada.

A avaliação oftalmológica no âmbito da atenção primária é fundamental para prevenir cegueira evitável e promover a saúde visual de forma eficiente¹. Organizações internacionais, como a OMS, destacam que a integração do cuidado ocular aos serviços primários permite que populações distantes ou marginalizadas tenham acesso à triagem visual básica, educação preventiva e encaminhamentos adequados². Modelos de sucesso como o programa “Vision for a Nation” em Ruanda reforçam esse princípio: em colaboração com o governo, foram capacitados 2.797 enfermeiros e realizadas mais de 2 milhões de triagens visuais, com a distribuição de 186 mil óculos e 250 mil encaminhamentos a especialistas em apenas dois anos . Na Índia, a rede Aravind e programas como o Vision Centre oferecem atendimento oftalmológico acessível nas primeiras camadas do sistema de saúde, que

¹ <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC9412109>

² <https://visionforanation.co.uk>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

empregam uma organização eficiente e centrada na comunidade que já atendeu milhões e reduziu drasticamente a prevalência de cegueira por catarata.

Esses exemplos demonstram que o diagnóstico precoce e a organização do cuidado ocular na base do sistema não apenas ampliam a cobertura assistencial, mas também produzem impacto social expressivo, ao preservar a qualidade de vida e a capacidade produtiva da população. Assim, entendemos que a Proposição em análise apresenta contribuições relevantes e merece acolhimento. Por essa razão, no âmbito desta Comissão, apresentamos um Substitutivo que organiza os principais pontos constantes do Projeto e lhes confere unidade normativa.

Entendemos, ademais, que o oftalmologista é o profissional da medicina especializado em saúde ocular, único habilitado a diagnosticar e tratar doenças dos olhos e da visão, realizar exames completos, conduzir tratamentos clínicos e executar procedimentos cirúrgicos quando necessários. Esse reconhecimento técnico reforça a opção deste Substitutivo por uma abordagem que preserva a centralidade do especialista na organização da linha de cuidado, evitando alterações na Lei nº 8.080/1990 que individualizem categorias profissionais ou criem assimetrias regulatórias. Nessa perspectiva, a emenda apresentada, ao pretender incorporar expressamente o atendimento optométrico na atenção primária, afasta-se da solução normativa mais adequada ao fortalecimento da saúde ocular no SUS. A proposta original e o Substitutivo convergem para diretrizes gerais que organizam fluxos, fortalecem a referência ao médico oftalmologista e permitem que o Ministério da Saúde regulamente protocolos assistenciais sem engessamentos legais. Por essas razões, a emenda, embora guiada por propósitos meritórios, não se compatibiliza com a arquitetura normativa adotada neste parecer e, portanto, não foi acolhida.

O Substitutivo ao PL nº 1.384, de 2023, preserva o mérito da Proposição original, que é fortalecer a atenção à saúde ocular no âmbito do SUS, mas promove alterações de forma e conteúdo. O texto inicial previa a inclusão expressa do atendimento oftalmológico na atenção primária por meio da alteração da Lei nº 8.080, de 1990. O Substitutivo, porém, opta por não modificar a Lei Orgânica da Saúde, e sim instituir um diploma autônomo que estabelece diretrizes gerais para a atenção à saúde ocular na atenção primária, conferindo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

maior abstração, flexibilidade normativa e preservando a sistematicidade da legislação vigente.

Outra mudança fundamental diz respeito ao tratamento das responsabilidades assistenciais. Em vez de disciplinar, em lei, a atuação de diferentes categorias profissionais ou tentar estabelecer atribuições operacionais rígidas, o Substitutivo adota diretrizes amplas que reconhecem o papel estruturante do médico oftalmologista como referência técnica nos diferentes níveis de atenção. A proposta fortalece a organização do cuidado ocular no SUS ao concentrar-se na definição de fluxos, na triagem precoce, na promoção da prevenção e na articulação entre a atenção primária e os serviços especializados, garantindo que a presença do oftalmologista seja o eixo qualificador da linha de cuidado.

Essa orientação normativa permite que o sistema avance no fortalecimento da saúde ocular sem engessamentos legais, preservando a competência do Ministério da Saúde para regulamentar a matéria, definir protocolos, atualizar diretrizes e promover iniciativas que ampliem a presença do especialista na rede pública. Ao evitar detalhamento de natureza profissional, a redação consolida a coerência do arcabouço sanitário vigente e reforça a responsabilidade do Estado em organizar o acesso ao médico oftalmologista como referência para o diagnóstico, acompanhamento e encaminhamento adequado dos casos.

O texto do Substitutivo também inova ao prever a integração das ações de saúde ocular com políticas já existentes, como aquelas voltadas à saúde da criança, da pessoa idosa, da mulher e de pessoas com doenças crônicas. Ademais, remete a protocolos técnicos que serão elaborados e atualizados pelo Ministério da Saúde, ouvidas sociedades científicas e a sociedade civil, assegurando atualização permanente e evitando engessamento. Introduz ainda dispositivos sobre monitoramento e avaliação contínua, estímulo à pesquisa científica e produção de dados epidemiológicos, bem como instrumentos de incentivo e cooperação federativa.

Em síntese, o Substitutivo mantém o cerne da Proposição inicial, que é ampliar e qualificar o acesso à saúde ocular no SUS, mas adota abordagem mais abstrata, centrada em diretrizes, organização dos fluxos assistenciais e articulação federativa. Isso assegura maior viabilidade prática e aprimora as condições de implementação.

Apresentação: 24/11/2025 16:14:34.623 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL1334/2023

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

A iniciativa representa avanço importante para o fortalecimento do SUS e para a promoção da equidade em saúde. Ao priorizar triagem precoce, prevenção, integração de políticas e atualização técnica permanente, o Substitutivo confere densidade normativa e fortalece a capacidade do sistema de reduzir a cegueira evitável e garantir o direito à visão como expressão do direito à saúde.

Diante do exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.384, de 2023, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 24/11/2025 16:14:34.623 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL1384/2023

PRL n.3



* C D 2 5 3 8 7 2 8 6 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253872866200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 24/11/2025 16:14:34.623 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL1334/2023

PRL n.3

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.384, DE 2023

Estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção à saúde ocular na atenção primária à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção à saúde ocular na atenção primária à saúde, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A atenção prevista nesta Lei será organizada de forma articulada às políticas já existentes.

Art. 2º A atenção à saúde ocular no âmbito da atenção primária à saúde será regida pelos seguintes princípios:

I - promoção da saúde ocular e prevenção da cegueira evitável;

II - garantia da integralidade do cuidado, da promoção à referência para níveis especializados;

III - equidade no acesso, com prioridade para populações vulneráveis e áreas de menor cobertura;

IV - estímulo à educação em saúde ocular da população e à formação permanente dos profissionais da atenção primária;

V - integração com demais políticas de saúde, especialmente as voltadas a crianças, às pessoas idosas, a mulheres e a pessoas com doenças crônicas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253872866200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* C D 2 5 3 8 7 2 8 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º A atenção à saúde ocular no âmbito da atenção primária à saúde contará com protocolos oftalmológicos específicos, a serem elaborados e periodicamente atualizados na forma da legislação vigente pelas áreas técnicas competentes do SUS, em articulação com as políticas nacionais já existentes, ouvidas as sociedades científicas da área e a sociedade civil.

Art. 5º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - campanhas e mutirões de conscientização, triagem e cuidado em saúde ocular;

II - incentivo à pesquisa e à produção de dados epidemiológicos para subsidiar políticas públicas;

III - monitoramento e avaliação das ações, em articulação federativa e conforme a gestão tripartite do SUS;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa oftalmológicas.

Art. 6º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento, avaliação e integração com as demais políticas de saúde.

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosangela Moro
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 434
70160-900 – Brasília-DF

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253872866200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro

Apresentação: 24/11/2025 16:14:34.623 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 1384/2023

PRLn.3

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.